



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENCIA: Concorrência nº 003/2017

OBJETO: “Contratação de Agencias de Propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade com elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação das ações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.”.

RECORRENTES: FCS COMUNICAÇÃO LTDA. e SOUL PROPAGANDA LTDA.

I – Preliminares

Os recursos foram interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas empresas FCS COMUNICAÇÃO LTDA. e SOUL PROPAGANDA LTDA

II – Das Alegações das Recorrentes

As Recorrentes- FCS Comunicação Ltda e Soul Propaganda LTDA. interpuseram seus recursos com os seguintes argumentos.

Que no dia 05 de outubro do corrente ano, às 09 horas, se realizou a 4ª sessão pública da licitação em epígrafe, sessão que foi destinada a entrega e abertura dos documentos de habilitação das empresas classificadas.

Compareceram na sessão as agencias Company Comunicação LTDA. e DMD Assessoria e Propaganda, não se fazendo presentes as licitantes FCS, Soul e Casa D'Ideias.

Alega a Recorrente que a sessão contém nulidades tais como: Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pelos seguintes equívocos.

O edital traz em seu item 24.1 que serão convocados as licitantes, por meio de publicação nos órgãos oficiais para a participação na quarta sessão.

O aviso de publicação convocou as três melhores classificadas para a quarta sessão, o que conforme o edital e art. 11 da Lei nº 12.232/2010 estaria assim o aviso ferindo os preceitos legais desta licitação.



A outra violação elencada pela Recorrente foi que o edital previu a contratação de três agências, conforme o item 3.6, assim, pela Ata da sessão que habilitou apenas as duas agências presentes, a administração estaria ferindo o edital.

As Recorrentes também alegam a violação ao Princípio da Razoabilidade, pois a convocação deveria se dar apenas por publicação nos órgãos oficiais.

A convocação se deu no dia 02 de outubro pelo site institucional da prefeitura municipal de Várzea Grande e no dia 04 de outubro pelo Jornal Oficial Eletrônico da Associação Matogrossense dos Municípios.

As Recorrentes alegam que, conforme o art. 110 da Lei Geral de Licitações, o prazo estabelecido deveria começar a contar no dia seguinte após a publicação, lembrando neste caso, que o aviso é de convocação e não de estipulação de prazo.

Em suas peças Recursais, as Recorrentes FCS Comunicação LTDA e a Soul Propaganda LTDA . requerem que seja declarada a nulidade da 4ª Sessão Pública, promovendo assim uma nova convocação com todas as agências classificadas para a apresentação dos documentos de habilitação. E que pelo princípio da Economicidade todos os atos anteriores à 4ª Sessão Pública sejam aproveitados.

É a síntese alegações.

III – Da Análise dos Recursos

Considerando a Supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A prerrogativa de autotutela da Administração poder rever os seus atos para o alcance dos aspectos da legalidade, onde tem o dever de obedecer aos preceitos estabelecidos em lei, verificando possíveis atos ilegais, e assim validando atos nos



aspectos legais. Assim, deve a Administração, com fulcro no art. 49 da Lei Geral de Licitações, no art. 53 da Lei nº 9.784/99 e nas Súmulas 346 e 473 do STF, reconhecer e anular seus próprios atos quando acometidos de vícios e ilegalidade.

O Ato que convocou as licitantes para a 4ª Sessão Pública não seguiu as regras do item 24.1 do Edital, bem como o art. 11 da Lei nº 12.232/2010, em especial o inciso XI, sendo assim juridicamente considerado nulo.

Não existe fundamento legal para a habilitação de apenas duas agências que compareceram à 4ª Sessão, o que torna inviável o seu aproveitamento por conter defeito insanável, o que impede a convalidação desta por parte da Administração. O vício cometido não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pela Comissão Especial de Licitação, não tendo alternativa senão o reconhecimento de sua ilegalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União permite que se aproveitem os atos da administração tomados de acordo com a legislação anteriores ao ato considerado nulo como veremos abaixo:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LICITAÇÕES DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO OU FASE DE LICITAÇÃO, INQUINADO DE VÍCIO, QUE NÃO AFETE A TOTALIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO

(...)

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

(...) (Acórdãos TCU nº 1904/2008 – Plenário)

Em outra decisão temos o mesmo entendimento:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS. NO



EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE RÁDIO-DIFUSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2264/2008-PLENÁRIO. MATÉRIA EM APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

(...) (Acórdãos TCU nº 2318/2012 – Plenário)

Ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DOS VÍCIOS APONTADOS PELO PRIMEIRO EMBARGANTE. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS PELO SEGUNDO EMBARGANTE. REJEIÇÃO.

(...)

9.1.2.1. apenas os atos subsequentes e diretamente dependentes da habilitação do Consórcio EIT/Edeconsil/PB devem ser, obrigatoriamente, em razão do comando estabelecido pelo item 9.1. do Acórdão 1.528/2012 – TCU – Plenário, também anulados, por força de apresentarem com ela uma relação de conexão ou de interdependência, aproveitando-se, conforme o caso, e desde que não se acarrete prejuízo ao interesse público e às partes envolvidas, os demais atos administrativos praticados;

9.1.2.2. após o refazimento da etapa de julgamento da habilitação da fase de Pré-Qualificação da Concorrência Pública nº 3/2011, conforme determinado pelo item 9.1. do Acórdão 1.528/2012 – TCU – Plenário, e caso sejam convalidadas pelos respectivos licitantes remanescentes as propostas por eles apresentadas, apenas essas devem ser consideradas para fins de classificação na Fase II da referida licitação;

(...) (Acórdão nº 1698/2012 – Plenário TCU)

Com isso fica decidido o seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

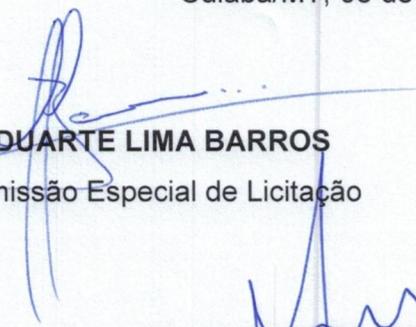
IV – Da Decisão

ANULAR PARCIALMENTE, como penalidade por vício de ilegalidade os atos constituintes da Concorrência Pública nº 003/2017, reconhecendo e invalidando os atos resultantes da 4ª Sessão Pública de Habilitação do dia 05 de outubro de 2017, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme o art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como autoriza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União constante nos Acórdãos TCU nº 1904/2008, 2318/2012 e 1698/2012.

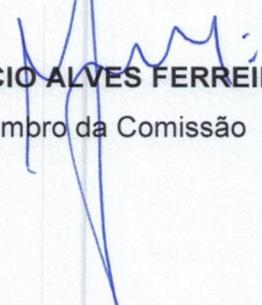
É a decisão.

Remetam-se os autos para apreciação e deliberação superior.

Cuiabá/MT, 08 de novembro de 2017.


JANE CÁSSIA DUARTE LIMA BARROS
Presidente da Comissão Especial de Licitação


WILSON PIRES DE ANDRADE
Membro da Comissão


MARCIO ALVES FERREIRA
Membro da Comissão

VISTO:

Acolho a decisão Proferida pela Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitação, Concorrência Pública nº 003/2017, nos autos do Processo, pelos seus próprios fundamentos fáticos e remeto os autos ao **Departamento de Licitação**, para as providências cabíveis, com as nossas considerações.

Cuiabá/MT, 08 de novembro de 2017.


PEDRO MARCOS DE CAMPOS LEMOS
Secretário Municipal de Comunicação Social de Várzea Grande